



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001178-26.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ADEMIR LOPES DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.483

Remessa necessária nº 1001178-26.2024.8.26.0648

Impetrante: **ADEMIR LOPES DA SILVA JÚNIOR**

Impetrado: **MUNICÍPIO DE SALES**

Interessado: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES**

Vara Única da Comarca de Urupês

Magistrada: Dra. Patrícia da Conceição Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para anular o indeferimento administrativo do pedido de Ademir Lopes da Silva Júnior de suspensão da posse no cargo de Técnico de Enfermagem, após fratura no punho direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o impetrante tem direito à suspensão da posse por motivo de saúde, conforme previsto na Lei Mun. nº 872, de 25/09/1.992.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Mun. nº 872, de 25/09/1.992 permite suspensão da posse por até 120 dias por motivo de saúde, não sendo ato discricionário da Administração. 4. A fratura no punho do impetrante é lesão transitória, justificando a suspensão da posse, conforme perícia do INSS.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. Direito à suspensão da posse por motivo de saúde é garantido pela Lei Mun. nº 872, de 25/09/1.992. 2. Indeferimento do pedido administrativo foi inadequado."

Trata-se de **remessa necessária** da r. **sentença** (fls. 57/59), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por

Ademir Lopes da Silva Júnior em face de ato do **Prefeito do Município de Sales**, que, tornando definitiva liminar (fls. 222/223), **concedeu a segurança**, para **determinar** que o interessado conceda ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para a posse, contados do trânsito em julgado da r. sentença, anulando-se os efeitos da decisão administrativa de fls. 200/201. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹. Houve a determinação de **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por força da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi aprovado no Concurso Público nº 001/2.022, para provimento do cargo de "Técnico de Enfermagem", sendo nomeado para a posse em 12/04/2.024. No entanto, por ter **fraturado o punho direito**, não poderia iniciar imediatamente o exercício das funções do referido cargo, motivo pelo qual requereu a prorrogação/suspensão da posse até 09/06/2.024.

Pois bem, nos termos da Lei Municipal nº 872, de 25/09/1.992, o candidato aprovado em concurso público e nomeado para a

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

posse deverá ser empossado em 30 (trinta) dias, sob pena de o ato de nomeação se tornar sem efeito. Há, contudo, **duas exceções legais**, em caso de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade nomeante, **ou** em caso de suspensão da posse por 120 (cento e vinte) dias, diante de impossibilidade de se tomar posse **por motivo de doença apurada em inspeção médica**. Confira-se:

Art. 42. A **posse deverá se verificar no prazo de trinta dias**, contados da data da publicação do ato de nomeação.

1º. O prazo previsto neste artigo poderá, **a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias**, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

2º. A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser **suspensa até o máximo de cento e vinte dias**, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está **impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica**.

3º. O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 43. **Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação**, se a **posse não se der no prazo previsto no art. 42 e seus parágrafos**.

Como é possível observar do disposto acima, a hipótese retratada nos autos **não é de prorrogação da posse por ato discricionário da Administração Pública**, prevista no **parágrafo 1º** do artigo 42 da Lei Municipal nº 872, de 25/09/1.992, mas sim de **suspensão da posse por motivo transitório de saúde**, prevista no **parágrafo 2º** do artigo 42 da lei supra **e que não se traduz em ato discricionário**. Ou seja, demonstrado pelo empossando que, por questão de saúde, resta impossibilitado de tomar posse, **é direito inafastável deste ter o prazo de posse suspenso por até 120 (cento e vinte) dias**, seja tal suspensão conveniente ou não para o serviço público municipal.

Daí porque, no caso em tela, não poderia, de forma alguma, o interessado simplesmente ter indeferido o requerimento administrativo do impetrante. Ao interessado, cabia **apenas** determinar a realização de inspeção médica para constatar a impossibilidade momentânea da posse, nos termos supracitados, ou, entendendo suficiente a perícia do INSS (fl. 53), determinar de pronto a suspensão do prazo para a posse por até 120 (cento e vinte dias).

Ademais, a postura do impetrado no presente caso foge de **todo e qualquer parâmetro de razoabilidade**. Não estamos diante de pessoa manifestamente inapta ao exercício da função pública, que padece de quadro de saúde absolutamente indesejável ao serviço público municipal. O impetrante sofreu **mera fratura no punho**, lesão notoriamente transitória, e que **pode ocorrer com qualquer pessoa, a qualquer momento**, que o incapacitou por curtíssimo período, entre 03/04/2.024 e 09/06/2.024. Inclusive, a incapacidade do impetrante já se esgotou há muito, estando ele perfeitamente apto para o exercício do cargo.

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente remessa necessária, para **manter** a r. e bem lançada **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sucumbência como já fixado em sentença.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)